



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI

Rua: Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro CEP 64780-000

CNPJ 06.553.630/0001-70 – Fone: (0**89) 3588-1106

ANÍSIO DE ABREU - PI

Anísio Abreu, 01 de fevereiro de 2013.

**DECRETO Nº 004, DE 01 DE
Fevereiro DE 2013. Regulamenta a
Lei 456 de 26 de dezembro de 2012,
que Altera no Município a
Contribuição para custeio do serviço
de iluminação Pública, e da outras
providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO ABREU, ESTADO DO PIAUÍ, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município, e
tendo em vista o disposto na Lei nº 456, de 26 de dezembro de 2012,
DECRETA:**

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, e criada por lei municipal, incidirá sobre os serviços de iluminação pública, prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da referida contribuição, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, efficientização, modernização e gestão da iluminação pública,

realizadas no âmbito do território do Município.

Art. 3º A contribuição é Mensal para os imóveis edificados e com energia regular, e anual para os imóveis não edificados, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP todos os meses para os imóveis com energia regular, e em 1º de janeiro de cada ano para os imóveis não edificados, observado, quanto ao recolhimento, o disposto no art. 8º deste Decreto.

Da Isenção

Art. 4º Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública CIP, conforme preceitua o Art. 5º da Lei 456/2012, os consumidores classificados pela concessionária de energia elétrica observando os critérios na Resolução da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão que venha a substituir as seguintes classes: Residencial com consumo até 30 Kwh, rural com consumo até 30 Kwh, Poder Público Municipal, iluminação Pública, serviço público municipal de água e esgoto e as demais atividades de responsabilidade e titularidade do município.

Capítulo II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 5º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situados no município.

Art. 6º O contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto as classes constantes do Art. 4º deste decreto.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao “*de cujus*”.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§ 4º A CIP é mensal para os imóveis com energia regular e anual para imóveis não edificadas, na forma do código civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar de escritura certidão negativa de débitos, referentes ao tributo.

§ 5º - Para efeitos do caput, considera-se possuidor a qualquer título de unidade imobiliária localizada no município aquele consumidor titular ou responsável por unidade consumidora classificada como: Consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público, serviços públicos e rural, no cadastro da empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, observando-se no caso de terrenos não edificadas o § 3º do art. 6º deste Decreto.

Capítulo III

Da Base de Cálculo

Art. 7º A base de cálculo da CIP é o constate da Lei 456 de 26 de dezembro de 2012 no art. 7º, I, para os imóveis não edificadas e no anexo I da lei para os imóveis edificadas e com ligação regular de energia elétrica.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, e demais prédios públicos de uso comum; e
- II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização, gerenciamento do fundo, empresas especializadas de consultoria energética,

ampliação do sistema de iluminação pública e demais serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 2º O valor da CIP para o exercício subsequente a 2013 é o fixado no art. 7º e no anexo I da referida lei, podendo ser atualizado a cada ano em ato do Poder Executivo, com aprovação da câmara municipal.

§ 3º Os contribuintes titulares ou responsáveis por novas unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a contribuição proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se, para efeito de cálculo do valor da contribuição prevista no art. 7º, I, da Lei 456 de 26 de dezembro de 2012.

Capítulo IV

Da Arrecadação e Lançamento

Seção I

Art. 8º Nos imóveis não edificadas a CIP será lançada pela Secretaria de Finanças, com base no Art. 7º, I da Lei 456, de 26 de dezembro de 2012 junto com o IPTU, na forma e prazos a serem definidos em ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único - O lançamento da CIP referente aos imóveis de que trata o este art., abrangerá apenas os imóveis cuja cobrança não esteja sendo feita pela concessionária ou permissionária distribuidora elétrica energia na fatura de energia.

Art. 9º o lançamento nos imóveis edificadas será feito pela concessionária, permissionária distribuidora de energia elétrica em conjunto com a fatura de energia elétrica em código de barra único com base no Art. 7, II e no anexo I da Lei 456, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 10 A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Seção II

Do Recolhimento

Art. 11 O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da CIP será feita pela empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica através de convênio ou contrato específico.

§ 2º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica, em código de barras único conforme Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a Sumula nº 007.

§ 3º A cobrança da CIP dos imóveis não edificadas dar-se-á na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos termos do Parágrafo único do art. 8º deste Decreto, devendo a receita daí advinda reverter para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP.

§ 4º os valores arrecadados pela concessionária, permissionária ou distribuidora, deverão ser repassados integralmente para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, não permitindo qualquer tipo de retenção.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 12º Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura

administrativa do Município.

Art. 13º Sobre a CIP vencida incidirá, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 456, de 26 de dezembro de 2012:

- I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;
- II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;
- III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º O valor do INPC é aquele divulgado a cada mês pelo Secretário de Finanças do Município e Planejamento.

§ 2º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 14º. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para a devida inscrição.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º A inscrição na dívida ativa dos contribuintes não edificados será feita pela secretaria de Finanças e Planejamento do município.

Art. 15 Fica indicado o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento como Gestor do fundo municipal de iluminação pública – FUMIP, que deverá providenciar a abertura da conta corrente com a devida nomenclatura em um Banco Oficial.

§ 1º toda arrecadação do produto da CIP será depositada integralmente na conta do fundo indicado.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anísio Abreu, 01 de Fevereiro de 2013.


ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL